



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281212

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2079225-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., é agravado RENATO AUGUSTO MICHELETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.101

Agravo de Instrumento nº 2079225-64.2025.8.26.0000

Comarca de Marília / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

Agravante(s): Claro S/A

Agravado(a)(s): Renato Augusto Micheletti

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE VERSANDO SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E DEDUZINDO PRETENSÃO DE RESCISÃO DO VÍNCULO JURÍDICO DE DIREITO MATERIAL. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A pretensão formulada pela executada (rescisão do contrato) não pode ser deduzida por meio de objeção de executividade. Cuida-se de matéria de ação, e não de petição. A objeção de executividade se presta à dedução de questões que podem ser conhecidas de ofício, ou seja, nulidades absolutas ou matérias de ordem pública. Logo, a pretensão deveria ser deduzida na via processual adequada (ação autônoma), ante sua incompatibilidade com a estreita sede cognitiva permitida pela objeção de executividade. Não é possível falar em excesso de execução. Os cálculos do exequente não desbordam dos limites do título judicial (ao menos não há alegação nesse sentido). O propalado excesso vem amparado na alegação de desequilíbrio contratual – discussão que desborda absolutamente dos limites objetivos da lide.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos, ora em fase de cumprimento de sentença, que RENATO AUGUSTO MICHELETTI move em face de CLARO S/A, não acolheu a objeção de executividade.

Consta dos autos que o exequente moveu ação declaratória de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

inexistência de débito c.c. reparação de danos em face da executada.

Narrou na inicial que, em razão do óbito de sua genitora (Kiria Nogueira), tornou-se titular do contrato firmado em novembro de 1992 entre ela e a TVC Oeste Paulista, empresa incorporada pela executada. Afirmou que em razão do contrato lhe foi assegurado o direito de uso da linha terminal de antena coletiva comunitária pelo prazo de trinta anos. Alegou que o contrato lhe garantia o direito ao plano de canais básicos sem custo e que há cláusula de renovação automática pelo período de mais trinta anos. Afirmou que teve diversos problemas com a executada ao longo dos anos, que insistia na cobrança de valores referentes ao contrato, desrespeitando a cláusula do contrato que lhe garantia isenção pelo serviço. Ocorre que em julho de 2022, novamente lhe foi encaminhada cobrança referente aos serviços de TV a cabo no valor de R\$89,97. Reclamou junto ao PROCON e a executada reconheceu o erro, restabeleceu a isenção, entretanto, no mês seguinte realizou nova cobrança, desta vez em relação à fatura vencida no mês de agosto de 2022. Requereu a concessão de tutela de urgência para que a executada fosse inibida de praticar cobranças referentes a outras faturas pela prestação de serviços semelhantes. Pediu a declaração de inexigibilidade do débito, bem como condenação da executada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

A tutela de urgência foi deferida na forma requerida.

Em contestação, a executada afirmou que o autor mantém contrato vigente, negando falha na prestação de serviços e defendendo a regularidade da cobrança. Negou a ocorrência de fraude praticada por terceiros. Sustentou que o autor não apresentou prova mínima de suas alegações e bateu pela impossibilidade de inversão do ônus da prova. Afirmou que a mera cobrança não enseja danos morais e defendeu a validade das telas sistêmicas para comprovação da prestação de serviços.

Os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes para declarar inexigível o débito apontado na inicial, bem como os vencidos no curso da lide; e condenar a executada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de três mil Reais. A tutela de urgência foi confirmada, acrescentando a ordem de proibição da executada quanto à suspensão dos serviços, devendo restabelecer o sinal de TV a cabo ao autor em vinte e quatro horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a trinta dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Certificou-se o trânsito em julgado da sentença em 02/05/2023.

O exequente deu início à fase de cumprimento do título, a fim de ver satisfeito o crédito decorrente da condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios e do descumprimento da obrigação de fazer.

A executada ofertou impugnação. Argumentou que a obrigação foi cumprida e pediu o afastamento da multa.

A impugnação foi rejeitada.

Aquela decisão foi desafiada por recurso de Agravo de Instrumento, ao qual negou-se provimento (TJSP; Agravo de Instrumento 2128640-50.2024.8.26.0000; Relator ALEXANDRE DAVID MALFATTI; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/05/2024).

A executada opôs objeção de executividade (pp. 126/131). Aduziu que o contrato original, celebrado em 1992 e com previsão de renovação automática nos termos pactuados, não previa o serviço de *internet*, se limitando ao serviço de TV, com acesso aos canais “essenciais”. Quando o contrato foi celebrado, a tecnologia empregada era inferior à tecnologia atual, de modo que se passaram trinta e dois anos de múltiplos investimentos na tecnologia e distribuição de sinal. A grade anteriormente contratada se tratava de canais básicos, os quais sequer foram elencados nos autos para que a oferta fosse mantida na atualidade, de modo que no presente momento, a execução do contrato, sem custo, evidencia o desequilíbrio contratual diante do custo da tecnologia e contratos de direitos autorais para transmissão do conteúdo. Há, ainda, previsão no contrato de que outros canais, fora do pacote “básico”, deveriam ser pagos pelo contratante. O exequente está se beneficiando dos serviços prestados e não está tendo que honrar com sua parte na contraprestação desde 2009. O excesso de execução é matéria de ordem pública. Diante da impossibilidade de sustentar o contrato estabelecido nestes autos, requer a notificação do exequente a respeito da rescisão contratual, bem como a conversão da obrigação em perda e danos, em caráter proporcional e razoável.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a exceção oposta tem como enforque o excesso de execução, sob o argumento de que o contrato firmado com o exequente deve ser revisto e que a cobrança pela prestação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

de serviços não é irregular, defendendo a exclusão da multa. A matéria relativa ao descumprimento da obrigação já foi objeto de análise e rejeitada. A pretensão da executada quanto à revisão ou rescisão de contrato são argumentos relacionados à onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, que demanda via própria, não podendo ser analisada em sede de cumprimento de sentença. A validade do contrato foi reconhecida e a inexigibilidade do débito foi declarada, inclusive com ordem de suspensão de cobranças e de não suspensão de serviços. Se a executada pretende a declaração de rescisão do contrato deverá buscar a via apropriada. Assim, não acolheu a objeção

Inconformada, a executada recorre. Repisa as mesmas teses deduzidas em sua peça de defesa. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A pretensão formulada pela executada (rescisão do contrato) não pode ser deduzida por meio de objeção de executividade. Cuida-se de matéria de ação, e não de petição.

A objeção de executividade se presta à dedução de questões que podem ser conhecidas de ofício, ou seja, nulidades absolutas ou matérias de ordem pública (embora o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo seu uso para discussão a respeito de excesso de execução, desde que ele seja evidente e não demande dilação probatória).

Logo, a pretensão deveria ser deduzida na via processual adequada (ação autônoma), ante sua incompatibilidade com a estreita sede cognitiva permitida pela objeção de executividade.

Anota-se que não é possível falar em excesso de execução. Os cálculos do exequente não desbordam dos limites do título judicial (ao menos não há alegação nesse sentido).

O propalado excesso vem amparado na alegação de desequilíbrio contratual – discussão que desborda absolutamente dos limites objetivos da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.